

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JULIA MAURMANN XIMENES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

IVAN DIAS DA MOTTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivan Dias da Motta; Julia Maurmann Ximenes; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-316-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Em virtude da Pandemia da COVID-19, o Encontro do CONPEDI em 2021 foi novamente virtual, demonstrando mais uma vez o relevante papel do Conselho na divulgação de pesquisas efetuadas sobre diferentes temas do Direito no Brasil.

Dentre os temas o Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas, que foi dividido em dois dias. Esta apresentação trata dos trabalhos do primeiro grupo, do dia 26 de julho.

A abordagem Direito e Políticas Públicas tem demandando um esforço diante da sua perspectiva multidisciplinar. As variáveis sociais, econômicas e políticas continuam sendo um desafio para os pesquisadores e neste sentido os trabalhos foram divididos em blocos.

Os primeiros dois blocos discutiram fundamentos e questões estruturantes sobre as políticas públicas, a saber:

- A FORMAÇÃO DOS SUJEITOS DE DIREITO NA ATUALIDADE E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE SEGUNDO AMARTYA SEN apresentado por Renata Buziki Caragnatto
- O ENFOQUE DAS CAPACIDADES NA TEORIA DA JUSTIÇA DE MARTHA NUSSBAUM COMO CRITÉRIO ÉTICO PARA A TOMADA DE DECISÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Anna Christina Gris;
- POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA: O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA COMUNIDADE LOCAL apresentado por Alberto Cardoso Cichella;
- OS DIREITOS SOCIAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO NO BRASIL: ESTUDO DO PLANO PLURIANUAL FEDERAL 2020-2023 de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello

A vulnerabilidade de sujeitos de direito foi o grande norteador do terceiro bloco sobre Políticas Públicas e a proteção e promoção de pessoas:

- A relevância do Conselho Municipal do Idoso na execução da Política Nacional do Idoso, apresentado por Marcos Antonio Frabetti e Ana Clara Vasques Gimenez

- IDOSOS: VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA? COMO GARANTIR DIREITOS E PUNIR AGRESSORES? De Emanuela Paula Paholski Taglietti

- DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA AO AUXÍLIO EMERGENCIAL: OS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA NO BRASIL e Mayara Pereira Amorim

- ATUAÇÃO DO ESTADO COMO AGENTE PROMOTOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA SOCIAL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS e Sthefani Pinheiro dos Passos Peres

- O mito da autonomia e a expansão das formas de trabalho escravo contemporâneo apresentado por Valena Jacob Chaves Mesquita

As pesquisas comunicadas no quarto agrupamento expressaram, em um contexto mais amplo, os debates acerca do tempo social das promessas de direitos à Educação e o tempo social dos sujeitos destinatários desses mesmos direitos à educação.

O distanciamento, ou a não concreção desses direitos, traz uma angustia social na busca:

- Do posicionamento dos tribunais superiores como expressão da judicialização da política, com os textos a) A JUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E O ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DE JULGADOS CATARINENSES, dos autores Silvio Gama Farias, Reginaldo de Souza Vieira e Ulisses Gabriel, b) DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E AS DECISÕES DO STF, dos autores Maria Eunice Viana Jotz e Marcia Andrea Bühring.

- De alternativas aos sistemas formais de creditação e certificação da educação a partir de constatações das deficiências vividas especialmente pelo sistema público e suas deficiências, bem como a preocupação com as motivações sociais e políticas de expansão do sistema privado, que se mostrou eficaz nos tempos pandêmicos, com os textos a) A (I)LICITUDE DO HOMESCHOOLING NO ENSINO BÁSICO BRASILEIRO, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos; e b) EDUCAÇÃO PÚBLICA, MAS NÃO ESTATAL: ASPECTOS SUBJACENTES AO MODELO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, Hirminia Dorigan de Matos Diniz;

- Da responsabilidade civil do estado e mesmo dos cessionários privados pelo insucesso escolar a) A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS DANOS DECORRENTES DA INSUFICIÊNCIA DE SUAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS, com os autores Hirminia Dorigan de Matos Diniz e Vladimir Brega Filho; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, com os autores Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

- A questão mais gritante nos tempos pandêmicos do acesso à tecnologia da universalização do acesso e acesso de qualidade para efetivação dos direitos relacionados à educação. Os artigos trouxeram as preocupações com o faseamento das Políticas Públicas em especial o planejamento de longo prazo como Política de Estado e não de Governo, com os textos: a) ENSINO A DISTÂNCIA DIGITAL NA AREA JURÍDICA E ACESSIBILIDADE TECNOLÓGICA, com os autores Manoel Monteiro Neto, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos e Glauco Marcelo Marques; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

O quinto agrupamento registrou pesquisas sobre os grandes abismos sociais revelados pelos tempos pandêmicos no contexto dos DIREITOS DA SAÚDE, SANEAMENTO e Políticas Públicas de enfrentamento à COVID-19, abordando

- numa discussão mais ampla da democracia brasileira relacionada ao tema das políticas públicas, abordou-se a efetividade e o compromisso das Instituições Brasileiras para dar respostas aos desafios da COVID-19 e a saúde, com os seguintes textos: a) JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UM DEBATE SOBRE SUAS REPERCUSSÕES PARA O SUS, com os autores Lidia Cunha Schramm De Sousa e Sara Letícia Matos da Silva; b) A IMPRESCINDIBILIDADE DE BOAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAR QUESTÕES RELACIONADAS À ATUALIDADE PANDÊMICA DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, com os autores Chede Mamedio Bark, Antônio Martellozzo e Tamara Cristine Lourdes Bark; c) AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin.

- as deficiências estruturais do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO e situações emergenciais, com os textos a) O DIREITO ECONOMICO NA PANDEMIA COVID-19

COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS, dos autores Marcelo Benacchio e Murillo Eduardo Silva Menzote; b) REFLEXÕES SOBRE A DEMOCRACIA BRASILEIRA EM TEMPOS DE CRISE DA PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Gabriel Dil e Marcos Leite Garcia, c) AUXÍLIO EMERGENCIAL NA PANDEMIA DE COVID-19: ANÁLISE SOBRE O CONTEXTO DA REGRESSIVIDADE DA MATRIZ TRIBUTÁRIA BRASILEIRA, com os autores Leticia Rabelo Campos, Paulo Roberto de Araujo Vago e Paulo Campanha Santana;

- os sujeitos de direito cujo tempo social de existência é de vulnerabilidade e urgência, que foi exposta e muitas vezes extintas pelos impactos diretos e indiretos do COVID-19 no Brasil, com os textos: a) PANDEMIA, DESIGUALDADES E O AGRAVAMENTO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL, com os autores Patrícia da Luz Chiarello e Karen Beltrame Becker Fritz; b) COVID-19 E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM OLHAR PARA GRUPOS VULNERÁVEIS, com os autores Rubens Beçak e Bruno Humberto Neves; c) PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS E A PANDEMIA, como autoras Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende e Maria Luiza Guimarães Dias dos Santos; d) A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 NO BRASIL, com os autores Gleycyelle Pereira da Silva, Caroline Regina dos Santos e Nivaldo Dos Santos; e e) SERIA O SARS-COV-2 UM VÍRUS RACISTA?, apresentado por Vivianne Lima Aragão.

Os debates e as intencionalidades de pesquisa apontam para um olhar de indignação e uma busca por um lugar de fala das identidades que apareceram ora para evidenciar a falta de planejamento de longo prazo das políticas de Estado, até dívidas sociais geracionais na história brasileira.

**DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA AO AUXÍLIO EMERGENCIAL: OS
PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA NO BRASIL**

**FROM THE BOLSA FAMÍLIA PROGRAM TO AUXÍLIO EMERGENCIAL: THE
DIRECT INCOME TRANSFER PROGRAMS IN BRAZIL**

Mayara Pereira Amorim ¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar os programas de transferência direta de renda, especificamente, o Programa Bolsa Família e o Auxílio Emergencial. Neste sentido, busca-se relacionar a pobreza como uma forma de violação aos direitos humanos. Para tanto, analisar-se-á se os programas que primam pela transferência direta de renda podem, efetivamente, abarcar alguma existência digna aos seus destinatários. Para isso, realizar-se-á uma contextualização da pobreza no panorama nacional, atentando-se para o atual cenário pandêmico. Através do referencial teórico de Amartya Sen será analisada criticamente a sua concepção de direito ao desenvolvimento. Usar-se-á o método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Auxílio emergencial, Bolsa família, Políticas públicas, Pandemia, Pobreza

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze direct income transfer programs, specifically Bolsa Família and Auxílio Emergencial. In this sense, it seeks to relate poverty as a form of violation of human rights. To this end, it will be analyzed whether the programs that excel in direct income transfer can, in fact, encompass some worthy existence for their recipients. To this end, a contextualization of poverty will take place in the national panorama, paying attention to the current pandemic scenario. Through Amartya Sen's theoretical framework, his conception of the right to development will be critically analyzed. The hypothetical-deductive method will be used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Auxílio emergencial, Bolsa família, Public policy, Pandemic, Poverty

¹ Mestranda bolsista Reitoria pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Linha de pesquisa: direitos humanos e políticas públicas. Especialista em Direito Constitucional.

1 Introdução

O difícil caminho para a conquista e salvaguarda dos direitos humanos tem como pressuposto a conceituação de dignidade humana; conforme estabelece o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ela é atribuída de forma inerente a todos os seres humanos. Neste sentido, trata-se do pensamento filosófico de Kant (1980) do qual o ser humano não tem preço, mas dignidade e, por isso, é concebido como um fim em si mesmo, não devendo ser tratado como um meio, pois não tem equivalente.

Os Direitos Humanos foram historicamente construídos, fruto de muito luta e mobilização social; ou seja, os resultados foram conquistados num processo histórico, por meio do qual “as necessidades e as aspirações se articularam em reivindicações e bandeiras de lutas antes de serem reconhecidas como direitos” (SACHS, 1998, p. 149). A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu-se em virtude das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Logo, representou “o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, devendo ser consolidado como fruto de um esforço sistemático em educação de direitos humanos.” (COMPARATO, 2003, p. 223).

Ao longo do tempo, a concepção de dignidade da pessoa humana foi sendo incorporada não somente pelos tratados internacionais de direitos humanos, mas também pelo ordenamento pátrio, como estabelecido na Constituição de 1988, em seu artigo 3º *caput*, inciso I, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A partir desses pressupostos e premissas históricas, considera-se que o percurso de superação da pobreza “ainda é longo e árduo, a julgar pelo fato da ausência de superação da extrema pobreza que constitui uma negação manifesta dos direitos fundamentais.” (SACHS, 1998, p. 149).

Este artigo, portanto, procura realizar uma análise de como a pobreza no Brasil pode ser considerada uma violação aos direitos humanos e em que medida programas sociais que primam pela transferência direta de renda são capazes de propiciar alguma dignidade aos seus destinatários.

Neste sentido, através do referencial teórico de Amartya Sen¹, será analisada, de forma crítica, a sua concepção de direito ao desenvolvimento e uma possível emancipação social dos beneficiários desses programas.

Por isso, diante das dificuldades enfrentadas para a concretização de uma sociedade justa e igualitária, buscar-se-á por meio do método hipotético-dedutivo preconizado por Karl Popper, através do qual se formula uma hipótese que se pretende comprovar pela demonstração argumentativa, satisfazer as exigências do estudo.² As realidades sociais atuais serão confrontadas no ínterim do tema abordado, com os possíveis aperfeiçoamentos para aplicação do Programa Bolsa Família e o Auxílio Emergencial, baseados em uma tomada de escolha política social amoldada com o ajuste fiscal do país.

Por fim, considerando a complexidade sobre o tema abordado, tal como a pobreza e a extrema pobreza como violação de direitos humanos e os programas de transferência direta de renda, utilizar-se-á da interdisciplinaridade por meio de disciplinas como a antropologia jurídica³, direito constitucional e econômico, filosofia do direito, bem como a interpretação e análise de dados disponibilizados em sites governamentais como aportes para construção do artigo.

2 Contextualização da pobreza

A condição da pobreza em seu viés socioeconômico está associada à escassez de bens e direitos básicos para a satisfação das necessidades de cada integrante da sociedade, tais como acesso à moradia adequada, alimentos, educação de qualidade, saneamento básico, renda, emprego e demais direitos que integram uma condição existencial digna.

A erradicação da pobreza é o primeiro dos objetivos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas, por meio da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável que estabelece 17 objetivos e 169 metas, assumindo um compromisso global centrado nas pessoas,

¹A principal obra do autor utilizada para a construção do presente artigo foi *Desenvolvimento como Liberdade* (2000).

²Nesse sentido, verificar Popper (2013, p. 51-58).

³“A antropologia jurídica é uma disciplina de grande importância para a formação crítica do jurista. Em um contexto universitário como o brasileiro, no qual prepondera uma formação dogmática e formalista, ela pode contribuir para uma melhor compreensão da complexidade social na qual se inscreve a regulação jurídica. Permite, ademais, a percepção das diversas formas de expressão dessa regulação de modo a preparar o futuro jurista para a complexidade que caracteriza a sociedade brasileira. Assim, mesmo não sendo essa sua finalidade precípua, a antropologia jurídica pode, inclusive, contribuir para uma atuação mais consistente dos juristas, uma vez que proporciona instrumentos analíticos capazes de ensejar uma formação desvincilhada do “praxismo forense” e da “erudição ornamental.” (VILLAS BÔAS FILHO, 2017).

visando concretizar os direitos humanos, estimulando a ação para os próximos 15 anos em áreas cruciais para a humanidade e o planeta.

A Agenda 2030 reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Observa-se em seu texto que os países devem estar determinados a acabar com a pobreza e a fome, e garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade em um ambiente saudável. Desta forma, o objetivo 1.1 da Agenda 2030 é: até 2030 erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$ 1,90 por dia.⁴

Particularmente no caso do Brasil, que é signatário e foi um dos primeiros países a ratificar a Declaração Universal de Direitos Humanos, reforça-se que o compromisso com a erradicação da pobreza deve ser ainda maior em razão das desigualdades, principalmente no que tange à distribuição de renda. Destaca-se que as desigualdades são agravadas quando observadas juntamente com recortes étnico-raciais e de gênero, conforme depreende-se da *Síntese de Indicadores Sociais*: uma análise das condições de vida da população brasileira, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística referente ao ano de 2019:

A pobreza monetária não afeta a todos de maneira similar, existindo alguns perfis populacionais que estão mais propensos a possuir rendimento inferior aos US\$ 5,50 PPC por dia. Recortes de grupos específicos permitem identificar grupos populacionais mais vulneráveis, que estão sobre-representados entre aqueles com menores rendimentos. Por exemplo, em 2018, dentre as crianças (0 a 14 anos), 42,3% estavam abaixo da linha considerada, enquanto para idosos (60 anos ou mais), esse percentual era de 7,5%. Já dentre pessoas de cor ou raça preta ou parda, o percentual era de 32,9%, ante 15,4% de pessoas de cor ou raça branca. (IBGE, 2019, p. 61).

Entre os anos de 2014 e 2018, segundo levantamento realizado pela Fundação Getúlio Vargas Social para o primeiro quadrimestre de 2019, estimou-se que a renda dos 5% mais pobres no Brasil caiu 39% e, como consequência, o contingente da população em extrema pobreza aumentou em 71,8%, ou seja, houve a incorporação de cerca de 3,4 milhões de novos pobres extremos.⁵

Os cortes em programas sociais, como ocorrem a exemplo do Programa Bolsa Família, podem ser considerados reflexos na majoração da extrema pobreza no país. De igual modo,

⁴O valor estabelecido em conformidade com a Organização das Nações Unidas. Transformando o nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>.

⁵A estimativa foi realizada pela Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <https://cps.fgv.br/destaques/fgv-social-comenta-os-cortes-no-bolsa-familia-e-o-aumento-da-extrema-pobreza-no-brasil>.

tende a aumentar com o enfrentamento em situações vivenciadas pela população mundial em razão da crise sanitária da COVID-19.⁶

No Brasil, as consequências econômicas serão maiores pela pandemia. Por outro lado, de forma paradoxal, os dados disponibilizados pela PNAD COVID-19 (que é um banco de dados com informações sobre saúde e trabalho, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística com a finalidade de monitorar os impactos da pandemia da COVID-19 no mercado de trabalho brasileiro e os aspectos de saúde dos entrevistados)⁷ demonstram que, em agosto de 2020, as taxas de pobreza diminuíram. Este fator pode ser explicado pelas transferências emergenciais de renda, como é o caso do auxílio emergencial. Neste sentido, Marcelo Neri analisa:

O auxílio emergencial atingiu um pico de 67 milhões de beneficiários diretos a um custo de 322 bilhões em nove meses, cujo valor supera nove anos de Bolsa Família, conforme proposta orçamentária de 2021. Este resumo da ópera de três classes e dois atos, é apenas o começo da crônica de uma crise. As transferências oficiais emergenciais caem à metade agora e desaparecem em 31 de dezembro quando teremos meia população da Venezuela de volta à velha pobreza apenas pelo fim do efeito-auxílio, fora novos programas sociais e as cicatrizes trabalhistas de natureza mais permanente abertas pelas crises. (NERI, 2020, p. 3).

A fim de mitigar os efeitos socioeconômicos da pandemia foram tomadas algumas medidas pelo governo federal, após inúmeros esforços da população, organizações sociais e pressões políticas. Para tanto, neste artigo, serão analisados o Auxílio Emergencial e o Programa Bolsa Família.

3 Linhas gerais dos programas de transferência direta de renda: Auxílio Emergencial e Bolsa Família

De início, é importante salientar os desafios referentes à conceituação de políticas públicas, tratando-se de uma árdua tarefa. Entretanto, para os objetivos alinhados a este artigo, utiliza-se do conceito de políticas públicas conforme estabelece Maria Paula Dallari Bucci (2002, p. 241) “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição

⁶A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, foi declarada pela Organização Mundial de Saúde como pandemia em 12 de março de 2020, ocasionando até o momento mais de dois milhões de mortos e com o número superior a 114 milhões de casos confirmados à nível global. Números extraídos do site da Universidade de Johns Hopkins. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/>. Acesso em 02 mar. 2021.

⁷A coleta da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD COVID19 teve início em 4 de maio de 2020, com entrevistas realizadas por telefone em, aproximadamente, 48 mil domicílios por semana, totalizando cerca de 193 mil domicílios por mês, em todo o território nacional. A amostra é fixa, ou seja, os domicílios entrevistados no primeiro mês de coleta de dados permanecerão na amostra nos meses subsequentes, até o fim da pesquisa.

do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.”

O auxílio emergencial refere-se à transferência direta, inicialmente, de três parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), instituído pela Lei nº 13.982/2020, com o escopo de fornecer proteção emergencial ao enfrentamento da crise ocasionada pela pandemia COVID-19 aos indivíduos considerados aptos. Por meio da Medida Provisória nº.1.000/2020, o benefício foi prorrogado por mais 4 parcelas (dezembro do ano de 2020), porém com o valor reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), denominando-o até então de auxílio emergencial residual.⁸

São aptos ao recebimento do valor desse benefício o trabalhador que cumulativamente: seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; não tenha emprego formal ativo; não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; com renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo ou a renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos; que não tenha, no ano de 2018, recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70.

Também estão incluídos aqueles que exercem atividade nas seguintes condições: microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social ou trabalhador informal (seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive, o intermitente inativo, inscrito no CadÚnico até 20 de março de 2020) ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito da renda familiar.⁹

⁸Art. 1º § 3º da MP 1000/2020 dispõe que: O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que: I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de bolsa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família; III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - seja residente no exterior; V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);VI - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de: a) cônjuge; b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou c) filho ou enteado:1.com menos de vinte e um anos de idade; ou 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio; IX - esteja preso em regime fechado; X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento. (BRASIL, 2020).

⁹Informações retiradas do Palácio do Planalto, com as devidas alterações realizadas pela Lei nº 13.998/2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/113982.htm.

Importante destacar que há o máximo de dois benefícios por domicílio para o recebimento do auxílio emergencial; e na situação em que a mulher é a única responsável pelas despesas da casa, o valor pago mensalmente no início do programa era de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).¹⁰

Atualmente, houve a continuidade do Auxílio Emergencial para o ano de 2021, através da Medida Provisória nº. 1.039, de 18 de março, benefício este estabelecido em seu art. 1º, no limite de quatro parcelas mensais, reduzindo o valor para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores já beneficiários do auxílio emergencial elegíveis no mês de dezembro de 2020. No mesmo sentido, significativa mudança pode ser verificada no que tange à limitação do recebimento do auxílio a um beneficiário por família; e, no caso, da família que tem a mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, o valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).¹¹

O programa Bolsa Família foi iniciado em 2003, por meio da medida provisória de número 132, convertida na Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004. Ele é resultado da unificação das ações de transferência de renda para a população mais vulnerável. Foi englobado o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação – Bolsa Escola; o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA; o Programa Nacional de Renda mínima vinculada à Saúde – Bolsa Alimentação; o Programa Auxílio-gás e o Cadastramento Único Do Governo Federal; contou com a compatibilização de esforços dos três níveis de governo com uma rede intergovernamental.¹²

Trata-se de um programa de transferência direta de renda, destinado aos indivíduos que se encontram em situações de pobreza ou de extrema pobreza, voltado principalmente para a população com idade ativa (crianças/adolescentes) entre as idades de 0 (zero) a 12 (doze) anos ou adolescentes de até 15 (quinze) anos. E, no que se refere ao adolescente, com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos. Integram, também, o público-alvo do programa as gestantes e nutrízes, devendo os beneficiários cumprirem algumas condicionalidades.

¹⁰Posteriormente através da Medida Provisória, foi reduzido o valor para R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a mulher provedora de família monoparental.

¹¹A Medida Provisória do Auxílio Emergencial do ano de 2021 foi recentemente regulamentada pelo Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.661-de-26-de-marco-de-2021-310836042>.

¹²O Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação (Bolsa Escola) foi criado pela Medida Provisória (MP) nº 2.140-1, de 14 de março de 2001, originada da MP nº 2.140, de 13 de fevereiro de 2001, e convertida na Lei no 10.219, de 11 de abril do mesmo ano. O Bolsa Alimentação foi criado pela Medida Provisória no 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, originada da MP no 2.206, de 10 de agosto de 2001. O Auxílio-gás foi criado pela Medida Provisória nº 18, de 28 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto no 4.102, de 24 de janeiro de 2002.

As condicionalidades podem ser compreendidas como certas exigências estabelecidas pelo programa para que as famílias possam receber o benefício. No caso de gestantes, deve-se realizar o exame pré-natal. Para as crianças e adolescentes, há o acompanhamento nutricional; o cumprimento do calendário vacinal e acompanhamento de peso e altura; a frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras condicionalidades previstas em regulamento.

O programa Bolsa Família tem como destinatárias as famílias pobres ou em situação de extrema pobreza, e possui como principais objetivos a garantia de acesso aos direitos sociais pela camada mais pobre e a erradicação da pobreza extrema. O programa é baseado em um modelo econômico de desenvolvimento inclusivo, defesa e proteção do emprego formal e fortalecimento da agricultura familiar. O principal público-alvo do Programa são os indivíduos em situação de miséria que, com a transferência direta de renda, conseguem um alívio imediato desta realidade e, por intermédio das condicionalidades, uma prática emancipatória aos seus destinatários.

4 A relação da concepção seniana e o desenvolvimento

A contribuição de Amartya Sen abrange disciplinas como a filosofia e economia é, temas relacionados ao desenvolvimento econômico, economia do bem-estar, desigualdade, pobreza, fome, escolha social. Conforme esclarece Thomas Kang (2011):

Apesar de ser destacado pesquisador em temas analíticos tanto na filosofia quanto na economia, Sen ganhou grande notoriedade fora do ambiente estritamente acadêmico por estar envolvido com questões práticas relacionadas à pobreza e ao desenvolvimento. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento tem sua concepção baseada em muitas das ideias de Sen, além de ele ter contribuído diretamente para sua formulação. (KANG, 2011, p.352-353).

Amartya Sen preocupa-se com a economia do bem-estar e, principalmente, com a liberdade de cada indivíduo. Em sua obra *Desenvolvimento como liberdade*, o autor distingue duas categorias importantes, quais sejam, funcionamentos e *capability*¹³. Para ele, funcionamentos são estados e bens que as pessoas valorizam em suas vidas; as capacitações, por outro lado, exprimem a concepção de capacidade mais habilidade, refletem na liberdade das pessoas em alcançarem o bem-estar, intrinsecamente relacionadas com o aspecto de

¹³ De acordo com a concepção de Sen, *capability* (capacidade) pode ser considerada como a combinação de funcionamentos que possibilita um tipo de liberdade real desfrutada pelas pessoas.

oportunidade da liberdade, ou seja, oportunidade real para concretizar as escolhas que os indivíduos decidem valorizar.

O eixo principal de sua ideia de desenvolvimento está consolidado na necessidade de oferecer liberdade aos indivíduos da sociedade a fim de que possam optar pelo seu próprio ciclo de vida. Logo, a existência de fome ou do analfabetismo em uma comunidade seria uma forma de mitigar a liberdade dos sujeitos. Ademais, a liberdade é necessária tanto como um fim quanto um meio para o desenvolvimento, devendo se relacionar com as liberdades reais desfrutadas pelas pessoas.

A abordagem realizada por Amartya Sen procura analisar, além de quesitos econômicos como renda, escolaridade e bens duráveis, os meios de vida dos sujeitos. E, além disso, as oportunidades reais de vida proporcionadas a esses. É imprescindível, ainda, entender que “os meios para uma vida humana satisfatória não são em si mesmos os fins da boa vida, são meios e fins para o desenvolvimento por intermédio das capacitações.” (SEN, 2011).

A pobreza está, em geral, associada a um estado de vulnerabilidade que usualmente coincide com latentes violações a direitos humanos, impossibilitando o desenvolvimento do homem. No contexto brasileiro, é imprescindível considerar a universalidade por causa das mazelas sociais do país, ou seja, as especificidades dos destinatários dos programas de transferência direta de renda, especialmente no Programa Bolsa Família; nesse, é fundamental considerar também as condicionalidades estabelecidas.

Neste cenário, a má distribuição de renda e as trocas desiguais são reveladoras de grupos sociais vulneráveis que “acabam por perder sua autonomia e liberdade material na execução de suas interações e decisões mais significativas sobre os seus planos de vida.” (PISTINIZI, 2019, 278).

Dessa forma, como preconiza a concepção seniana, a liberdade é fundamental para que haja o desenvolvimento centrado nos indivíduos e que esses possam optar pelo seu próprio ciclo de vida e, assim, realizar a quebra do ciclo geracional da pobreza. Por isso, “o desenvolvimento passa pela libertação humana com relação à opressão material, o que supõe partilha equitativa dos bens e a supressão de todos os entraves que impedem seu desabrochar, na busca de uma melhor situação.” (SACHS, p.151).

Neste sentido, a pobreza e a extrema pobreza contrapõem-se ao Estado Democrático de Direito, no qual é direito do outro estar inserido na sociedade de um modo digno, e a República Federativa deve alinhar-se aos objetivos de construir uma sociedade justa, livre e solidariamente inclusiva. Dessa forma, “a democratização é também o aprofundamento, jamais terminado, da democracia no cotidiano, do exercício da cidadania.” (SACHS, p.151).

A pobreza é um estado de privação, bem como de vulnerabilidade. Consequentemente, as crescentes desigualdades e discriminação geradas violam os direitos dos indivíduos de viverem em segurança e com dignidade. Motivo ainda maior de preocupação em razão da atual crise sanitária de escala planetária que escancarou as desigualdades de forma geral, especialmente, as socioeconômicas.

O ser humano deve ser considerado sujeito titular de direitos carecedor de respeito pela sociedade e, principalmente, pelo Estado. Conforme leciona Ingo Sarlet (2012) sobre a dignidade da pessoa humana:

(...) é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não se pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. (SARLET, 2012, p. 77).

Neste sentido, a fim de mitigar os efeitos destas disparidades, um programa como o auxílio emergencial surge como uma resposta rápida e temporária às desigualdades que se tornaram mais visíveis no atual momento. Estima-se que o programa abrangeu, aproximadamente, 67 milhões de beneficiários, consagrando-se como a maior experiência de gasto social do Brasil, com um montante de recursos mensal de R\$ 50 bilhões por mês, ou seja, pelo menos R\$ 200 bilhões em sua totalidade – frente a R\$ 30 bilhões por ano destinados ao Bolsa Família.¹⁴

Noutro giro, através do Programa Bolsa Família, cada real gasto tem um impacto 673% maior sobre a pobreza do que por meio de um aumento no BPC (NERI; OSORIO, 2020, p. 2), alinhando-se a uma solução fiscalmente mais eficiente ao combate da pobreza e sustentável após os efeitos da pandemia.

Por outro lado, esses programas de transferência direta de renda, ao menos programaticamente, deveriam visar os recursos para a diminuição da pobreza. Inclusive, amoldando-se ao disposto no artigo 3º da Constituição Federal hodierna “(...) verdadeiro programa ação e legislação, devendo todas as atividades do Estado brasileiro (inclusive as políticas públicas, medidas legislativas e decisões judiciais) se conformar formal e materialmente ao programa inscrito no texto constitucional.” (CANOTILHO *et al*, 2013, p. 150).

¹⁴ Dados relativos da Fundação Getúlio Vargas, através do Instituto Brasileiro de Economia – IBRE, disponíveis em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/uma-avaliacao-do-auxilio-emergencial-parte-1>.

Desta forma, os programas de transferência direta de renda, como o Bolsa Família e o Auxílio Emergencial, são capazes de proporcionar uma existência digna aos seus beneficiários e, além disso, contribuir para uma redução efetiva das desigualdades sociais.

A desigualdade é, muitas vezes, analisada pelos parâmetros econômicos pela ideia de acúmulo de capital¹⁵. Entretanto, não se pode ignorar que a desigualdade é multidimensional.¹⁶

Uma abordagem da desigualdade com base no desenvolvimento humano adota uma perspectiva centrada nas pessoas, conforme destaca o Relatório de Desenvolvimento Humano (2019):

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) evidencia um progresso impressionante, em média, refletindo melhorias drásticas em situações como a esperança de vida ao nascimento, impulsionadas, em larga medida, por decréscimos acentuados das taxas de mortalidade infantil. Ainda assim, muitas pessoas foram deixadas para trás e as desigualdades permanecem generalizadas em relação às capacidades. Algumas são questões de vida ou morte, outras prendem-se ao acesso ao conhecimento e às tecnologias com um impacto determinante na vida das pessoas. (PNUD, 2019, p. 7).

5 Considerações finais

A busca pela compreensão da desigualdade, principalmente a econômica, exige entender os procedimentos que conduzem a essa. A pluralidade de desigualdade (econômica, racial, gênero) se interseccionam, de modo que a sua dimensão e o seu impacto se alteram no decorrer da vida das pessoas, ou seja, se reformulam. A formulação de políticas públicas exige a contemplação das normas sociais e, para isso, é imprescindível um olhar histórico, pois minorias e grupos vulneráveis que hoje sofrem mais com a miséria e extrema pobreza, historicamente, sofrem uma maior violação de direitos.

As desigualdades podem começar antes do nascimento, sendo que muitas das disparidades podem agravar-se ao longo da vida, caracterizando a persistência das desigualdades. Isto pode acontecer de variadas formas, em especial nas inter-relações entre a saúde, a educação e o estatuto socioeconômico dos países. Este ciclo pode ser difícil de romper, muito por causa das formas de evolução conjunta da desigualdade de rendimento e do poder político. Quando as pessoas com uma maior riqueza moldam políticas em proveito próprio e dos seus descendentes — o que sucede com frequência — podem, ao fazê-lo, reproduzir a

¹⁵Não se ignora a crítica que deve ser realizada ao acúmulo de capital. Nesse sentido, esclarece: “A sociedade capitalista é antes de tudo uma sociedade de proprietários de mercadorias e as relações entre indivíduos assumem a forma de uma relação entre coisas que se medem pelo valor”. (CASALINO, 2019, p. 2886).

¹⁶ Para um maior aprofundamento dos estudos, verificar a terceira parte da obra **O Capital no Século XXI** de Thomas Piketty (2014).

acumulação de rendimentos e oportunidades no topo. Não surpreende o fato da mobilidade social ser menor nas sociedades mais desiguais como é o caso da brasileira.

Diante deste contexto, analisar os programas de transferência direta de renda com as condicionalidades estabelecidas (ou não) podem, ao menos, nortear uma política de Estado direcionada pela dignidade da pessoa humana, almejando mitigar as disparidades da má distribuição de renda e, conseqüentemente, os efeitos da pobreza e extrema pobreza.

As pessoas premidas de direitos básicos como saúde, alimentação, moradia, saneamento, acabam sendo “destinadas” aos lugares sociais marginalizados, contrariando expressamente o disposto na Constituição Federal de 1988, fundamentada em uma sociedade livre, justa e solidária e, até mesmo, no tão famigerado Estado Democrático de Direito.

Finalmente, estima-se que, após a pandemia, a pobreza possa atingir um quarto da população e a desigualdade crescer vertiginosamente para patamares não vistos desde os anos 1980 (Barbosa *et al*, 2020, p.78). Portanto, o presente artigo demonstra ser pertinente no sentido de debruçar-se sobre as desigualdades, especialmente, socioeconômicas do país. Logo, a tarefa de buscar um sistema de proteção social concreto é um desafio urgente para o país.

Referências Bibliográficas

BARBOSA, Rogério Jerônimo. PRATES, Ian. **Efeitos do Desemprego, do Auxílio Emergencial e do Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (MP nº. 936/2020) Sobre a renda, a pobreza e a desigualdade durante e depois da Pandemia.** Boletim Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise. Número 26. IPEA: Brasília, Julho de 2020, p. 65-79. Disponível em <http://dx.doi.org/10.38116/bmt69/notastecnicas2> . Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004. Regulamenta a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5209.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021. Regulamenta a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.661-de-26-de-marco-de-2021-310836042>. Acesso em 29 mar 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2019**. Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2019, nº 40, p. 61. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União Edição Extra, Brasília, DF, 02 abr. 2020. Seção 1, p. 1**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/l13982.htm#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.742,durante%20o%20per%C3%ADodo%20de%20enfrentamento. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Medida provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020. Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 set. 2020. Seção 1, p. 3**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.000-de-2-de-setembro-de-2020-275657334>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Medida provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021. Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 2021. Seção 1, Extra - A, p.3. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.039-de-18-de-marco-de-2021-309292254>. Acesso em: 29 mar. 2021

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Constituição Federal Comentada. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>. Acesso em 10 fev. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentário à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CASALINO, Vinícius. O capital como sujeito e o sujeito de direito. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, pág. 2879-2922, dezembro de 2019. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217989662019000402879&lng=en&nrm=is>. Acesso em: 29 de mar. de 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Fundação Getúlio Vargas (FGV). **FGV Social comenta os cortes no Bolsa Família e o aumento da extrema pobreza no Brasil**. Disponível em: <https://cps.fgv.br/destaques/fgv-social-comenta-os-cortes-no-bolsa-familia-e-o-aumento-da-extrema-pobreza-no-brasil>. Acesso em: 15 fev. 2021.

Fundação Getúlio Vargas. **Instituto Brasileiro de Economia - IBRE**. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/uma-avaliacao-do-auxilio-emergencial-parte-1>. Acesso em: 15 fev. 2021.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) COVID-19. Rio de Janeiro: IBGE; 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

KANG, Thomas. Justiça e desenvolvimento no pensamento de Amartya Sen. **Revista de Economia Política**, Rio Grande do Sul, v. 31, p.354-369, set. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rep/v31n3/02.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

NERI, Marcelo C. e OSORIO, Manuel C. “**Comparando o BPC (transferências de renda vinculadas ao salário mínimo) vs Bolsa Família (criação do Renda Brasil)**”. Rio de Janeiro, RJ – Setembro/2020 – FGV Social. Disponível em: <https://www.cps.fgv.br/cps/BPC&BF/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

NERI, Marcelo C. “**Covid, Classes Econômicas e o Caminho do Meio: Crônica da Crise até agosto de 2020 (Sumário Executivo)**”, Marcelo Neri, Rio de Janeiro, RJ – Outubro/2020 – FGV Social – 30 páginas. Disponível em: <https://cps.fgv.br/temas/renda-e-bem-estar/desigualdade-riqueza-e-oportunidades>. Acesso em: 02 mar. 2021.

Organização das Nações Unidas. **Transformando o nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 15 fev. 2021.

PISTINIZI, Bruno Fraga. **O Bolsa Família como pretensão modelo brasileiro de bem-estar social**. 2019. p. 337. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

Programa Das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). Relatório de Desenvolvimento Humano (Rdh-Pnud). **Relatório de Desenvolvimento Humano 2019. Além do rendimento**,

além das médias, além do presente: As desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_overview_-_pt.pdf. Acesso em: 02 mar. 2021.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI.** Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica.** Tradução Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2013.

REGO, Walquiria Leão e PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania.** Edição revista e ampliada, 2ª. ed., São Paulo: Editora Unesp, 2014.

SACHS, Ignacy. **O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos.** Estudos avançados, São Paulo, v. 12, n. 33, p. 149 -156, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SEN, Amartya Kumar. **A ideia de Justiça.** Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. [E- Book].

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. 5ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Antropologia jurídica. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/42/edicao-1/antropologia-juridica>. Acesso em 10 fev. 2021.